PROCESSO: TC/009473/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Enaura Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 833/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.167 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Enaura Silva,** no cargo de Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R$ 2.191,54 (dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos),** com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:41

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **Aracaju,12 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:41

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 009473/2017 sobre Revisão de Proventos de **Enaura Silva**, CPF nº 379.739.405-53, no cargo de Oficial Administrativo, Nível: G Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, concedida pela Portaria nº 1272/2013, fls. 09, de 27 de fevereiro de 2013.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme Parecer da PGE nº 7.159/2016, fls.33/38, por se tratar de servidor que não integrava o Quadro de Pessoal do Magistério Estadual.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 2012/2017, de 04 de abril de 2017, fls. 42, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 43, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 309/2023, fls. 46/47, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de proventos de aposentadoria, para exclusão dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 833/2023, fls. 52, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:41

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Enaura Silva,** no cargo de Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R$ 2.191,54 (dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:41

Descrição	Valor (R$)
Vencimento Efetivo	1.750,50
Função de confiança do magistério	441,04
Total dos proventos	**2.191,54**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:41